

Aprovado em:  
30/06/2025 2ª vot.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

**PROJETO DE LEI Nº 12/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, e compreende:

- a)** as prioridades da administração pública municipal;
- b)** a estrutura e organização do orçamento anual;
- c)** as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Paulista e suas alterações para o exercício de 2026;
- d)** as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e)** as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f)** as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g)** critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- h)** condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i)** outras disposições gerais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*Prez. Rep.*  
30/04/25



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

**Art. 2º** - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2026, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

**I. Poder Legislativo**

- a)** Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b)** Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

**II. Poder Executivo**

**a)** Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:

**a.1.** Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

**a.1.1** Estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

**a.1.2** De redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

**a.1.3** De valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

**a.2.** Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate as pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

**a.3.** Promoção social à família, à criança e ao adolescente, implantação das políticas e diretrizes para a primeira infância e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município.

**a.4.** Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

**a.5.** Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

**a.6.** Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

**a.7.** De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

**b)** Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

**b.1.** Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

**b.2.** Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

**b.3.** Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

**c)** Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

**c.1.** Do desenvolvimento da agropecuária;

**c.2.** Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;

**c.3.** Do desenvolvimento da produção mineral.

**d)** Ações administrativas que objetivem:

**d.1.** A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

**d.2.** A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

**Parágrafo único** - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2026, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Art. 3º** - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

**I - NA ÁREA SOCIAL**

**a) Na educação:**

- a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Aumento da oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% para a população acima de 14 (quatorze) anos.
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio as atividades e extensão universitária;
- a.11. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.
- a.12. Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade do ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

**b) Da saúde pública**

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

- b. 1.** Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
  - b. 2.** Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
  - b. 3.** Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
  - b. 4.** Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
  - b. 5.** Manutenção dos Programas Básicos de Saúde em Atenção Primária;
  - b. 6.** Manutenção dos Programas de Saúde em Atenção Especializada.
  - c. De habitação e saneamento básico**
    - c.1.** Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
    - c. 2.** Construção e melhoria em habitações populares.
  - d. De assistência social**
    - d.1.** Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiências, mediante a ampliação dos atuais programas, serviços e benefícios;
    - d.2.** Ampliar e estimular os programas de assistência comunitária;
    - d.3.** Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;
    - d.4.** Estimular programas de assistência comunitária;
    - d.5.** Ajuda financeira para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, em deslocamento para outros centros;
    - d.6.** Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.
    - d.7.** Desenvolvimento/manutenção do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta.
    - d.8.** Plena Universalização e contínuo aperfeiçoamento institucional do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;
    - d.9.** Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
    - d.10.** Plena Gestão Democrática e Participativa;
    - d.11.** Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;
    - d.12.** Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados, com ênfase nas seguintes variantes:
      - Política de Assistência Social;
      - Serviços de Proteção Social Básica;
      - Serviços de Proteção Social Especial de média e alta complexidade
-



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

-Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**d.13.** Implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta;

**e. Da Cultura**

**e.1.** Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a);

**e.2.** Assegurar medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade da cultura.

**f. Esporte**

**f.1.** Desenvolvimento, incentivo e apoio as atividades do esporte amador, profissional e paraolímpico, como forma de diminuição da vulnerabilidade social e o enfrentamento das dinâmicas da violência, com foco na inclusão social.

**II - NA ÁREA ECONÔMICA:**

**a) Agropecuária**

**a.1.** Assistência e incentivo à produção agrícola;

**a.2.** Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores;

**a.3.** Fortalecimento do pequeno produtor rural;

**a.4.** Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

**a.5.** Combate à seca;

**a.6.** Incentivo à agricultura familiar;

**a.7.** Apoio ao desenvolvimento rural.

**b) Indústria, comércio e turismo**

**b.1.** Apoio às pequenas e microempresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda;

**III - NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA**

**a) Recursos hídricos**

**a.1.** Desenvolvimento da infraestrutura rural para fins de irrigação;

**b) Transportes**

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

- b.1.** Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;
- b.2.** Manutenção de estradas vicinais.
- c) Energia**
  - c.1.** Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
  - c.2.** Manutenção da eletrificação urbana e rural;
- d) Serviços urbanos**
  - d.1.** Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
  - d.2.** Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
  - d.3.** Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
  - d.4.** Arborização da cidade;

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

**§ 1º** - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

**§ 3º** - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

**§ 4º** - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

**Parágrafo Único** - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2026.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

**§ 1º** - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

**Art. 6º** - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, até o nível "d", MODALIDADE DE APLICAÇÃO, (mesmo que apresentada até elemento de despesas), podendo o Poder Executivo criar elemento de despesa dentro de uma mesma ação através de Ofício, não afetando os limites de suplementação, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

**I. DESPESAS CORRENTES**

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

**II. DESPESAS DE CAPITAL**

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

**Parágrafo único** - O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA**

---

da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser realizado via ofício conforme layout do Sagres-TCE-PB. Não exaurindo os limites de suplementação já autorizados.

**CAPITULO IV**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS**  
**ALTERAÇÕES**

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 7º** - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2026 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2025;
  - II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2026;
  - III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 30 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2026, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
  - IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, até 30 de setembro de 2025;
  - V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2025;
  - VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
  - VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
    - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
    - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;
  - VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
  - IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2026, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
  - X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser
-



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

utilizada para:

- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2026.

XI. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS.

**Art. 8º** - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 9º**- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2026 em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 10º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 11º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

**Art. 12º** - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2025, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

**Art. 13º** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 14º**- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

**§ 1º** - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

**§ 2º** - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

**§ 3º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

**§ 4º** - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 15º** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
  - II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
  - III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
-



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

**§ 1º** - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2026 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras das disposições legais vigentes.

**Art. 16º** - É vedada, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

**Art. 17º** - A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

**Art. 18º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único**- Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada e apreciada por modalidade de aplicação.

**§ 1º** A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

**Art. 19º** - Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 60% (sessenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

**Seção II**

**Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos**

**Art. 20º** - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

**Parágrafo Único** - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

**Art. 21º** - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

**Parágrafo Único** - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 22º** - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I. A remuneração dos agentes políticos;

II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

III. As obrigações patronais;

IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

**Art. 23º** - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 24º** - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

**Art. 25º** - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2026, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**§ 1º** - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2026 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2026, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 2º** - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2026, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de junho de 2025, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

**CAPITULO VI**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 26º** - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

**Art. 27º** - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2026.

**§ 1º** - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

**§ 2º** - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

**§ 3º** - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

**§ 4º** - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

**CAPÍTULO VII**  
**DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 28** – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

**§ 1º** A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO VIII**

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29º** - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 30º** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 31º** - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços de engenharia, compras e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 32º** - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

**Art. 33º** - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2026.

**Art. 34º** - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

**Parágrafo Único** - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

**Art. 35º** - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

**Art. 36º** - É vedado consignar no orçamento municipal para 2026 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

**Art. 37º** - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

**Art. 38º** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

**Parágrafo Único** À reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante Decreto.

**Art. 39º** - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês podendo suplementá-la em até 50% (cinquenta por cento) da sua proporcionalidade, não se incluem no limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com:

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

**Art. 40º** - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2026, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores; Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos; Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 41º**- O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2026.

**Art. 42º**- As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 43º**- Fica vedada apresentação de emendas que:

I - Impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – Indiquem recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes aos auxílios;

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

- e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas "31", "32" e "46":
  - f) dotações com recursos de Convênios celebrados;
  - g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;
  - h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.
- III - sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;
- IV - Não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**Parágrafo único.** O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2026, as emendas aprovadas nos termos dos artigos 40 e 41 desta Lei.

**Art. 44º-** A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 43, da Lei 4.320/64.

**Art. 45** Fica a cargo da Contadoria e Secretaria de Planejamento da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

**Art. 46** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba em 30 de abril de 2025.**

  
**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**  
Prefeito

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 30 DE ABRIL DE 2025**

**ANEXO – DESPESAS DE CAPITAL**

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2026		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
<b>I . DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>4.0.00.00.00</b>	<b>7.318.716,00</b>	<b>7,74</b>
II . INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	6.395.843,00	6,77
III . APLICAÇÕES DIRETAS	4.4.90.00.00	6.395.843,00	6,77
IV . OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.00	3.585.219,00	3,79
V . EQUIPAMENTOS E M. PERMANENTE	4.4.90.52.00	2.810.624,00	2,97
VIII . AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA	4.6.00.00.00	922.873,00	0,97
IX . APLICAÇÕES DIRETAS	4.6.90.00.00	922.873,00	0,97
X . PRINCIPAL CORRIGIDO DA DÍV. CONT. REFINANCIADO	4.6.90.77.00	922.873,00	0,97

**Gabinete Constitucional do Prefeito do Município de Paulista,  
Estado da Paraíba, em 30 de abril de 2025.**

**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**  
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

**ANEXOS**  
**METAS E RISCOS FISCAIS**

**SUMÁRIO**

01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.

03 - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

04 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.

05 - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

06 - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

determina que o Anexo de Metas Fiscais conterà a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

07 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.

08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada de Lei.

09 - Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.

10 - Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

**I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO**

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades;

1. ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. redução do déficit financeiro.

**II - METAS FISCAIS**

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento. O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

**1 - AS METAS RELATIVAS AS RECEITAS**

As metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

**1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS**

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;
- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
-



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere a pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

## **2 - METAS RELATIVAS À DESPESAS**

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

### **2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS**

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida. No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar n. 101, de 4/05/2000.

## **3 - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL**

Constam em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

## **4 - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO**

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificadas nos Anexos.

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2026**

Art. 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	361.350,00	170.050,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	361.350,00	170.050,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL ( I )</b>	<b>0,00</b>	<b>361.350,00</b>	<b>170.050,00</b>

DESPESAS LIQUIDADAS	2024	2023	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	361.350,00	170.050,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	361.350,00	170.050,00
Investimentos	0,00	361.350,00	170.050,00
Inversões Financeiras	0,00	361.350,00	170.050,00
Amortização /Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL ( II )</b>	<b>0,00</b>	<b>361.350,00</b>	<b>170.050,00</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( III ) = ( I - II )</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE:

  
**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**

PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2026

LRF, Art. 4º, § 2º, Incísio II

R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	57.272.437,00	86.240.906,52	50,58	64.449.925,00	-25,27	94.531.073,00	46,67	97.839.661,00	3,50	100.774.851,00	3,00	
Receitas Não-Financeiras ( I )	57.156.627,00	84.885.979,15	48,51	61.375.947,00	-27,70	93.045.789,00	51,60	96.302.392,00	3,50	99.191.464,00	3,00	
Despesa Total	57.272.441,00	85.301.358,48	48,94	64.449.925,00	-24,44	94.531.073,00	46,67	97.839.661,00	3,50	100.774.851,00	3,00	
Despesa Não-Financeiras (II)	59.847.359,00	84.412.270,62	41,05	63.613.125,00	-24,64	92.526.653,00	45,45	95.765.086,00	3,50	98.638.039,00	3,00	
Resultado Primário ( I - II )	(2.690.732,00)	473.708,53	-117,61	(2.237.178,00)	-572,27	519.136,00	-123,20	537.306,00	3,50	553.425,00	3,00	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	%	2024	%	2025	%	2026	2027	%	2028	%	
Receita Total	63.189.183,74	43,92	91.070.397,29	-0,14	64.449.925,00	41,10	90.938.892,23	90.827.492,50	0,12	90.745.747,91	0,21	
Receitas Não-Financeiras ( I )	63.061.409,55	41,94	89.639.593,98	-0,14	61.375.947,00	45,84	89.510.049,02	89.400.399,57	0,12	89.319.939,42	0,21	
Despesa Total	63.189.188,15	43,92	90.078.234,55	0,96	64.449.925,00	41,10	90.938.892,23	90.827.492,50	0,12	90.745.747,91	0,21	
Despesa Não-Financeiras (II)	66.030.117,84	34,80	89.139.357,77	-0,14	63.613.125,00	39,92	89.010.640,19	88.901.602,29	0,12	88.821.591,22	0,21	
Resultado Primário ( I - II )	(2.968.708,29)	-116,82	500.236,21	-0,17	(2.237.178,00)	-122,32	499.408,83	498.797,28	0,25	498.348,20	0,50	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

FONTE:

IGP-M (FGV) - % a,a

  
LUCAS DE SOUSA PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2026**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2024	% PIB	II - Metas realizadas em 2024	% PIB	Varição (II)
					Valor
Receita Total	61.615.592,00	524.611,26	86.240.906,52	734.277,62	24.625.314,52
Receitas Não-Financeiras ( I )	58.540.365,00	498.427,97	84.885.979,15	722.741,41	26.345.614,15
Despesa Total	61.615.592,00	524.611,26	85.301.358,48	726.278,06	23.685.766,48
Despesa Não-Financeiras (II)	60.815.592,00	517.799,85	84.412.270,62	718.708,14	23.596.678,62
Resultado Primário (I - II)	(2.275.227,00)	-19.371,88	473.708,53	4.033,28	2.748.935,53
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Previsão do PIB Estadual para 2024	11.745,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2024	11.745,00

  
**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

R\$
-l)
%
139,97
145,00
138,44
138,80
0,00
0,00
0,00
0,00



MUNICÍPIO DE SÃO PAULISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS
Descrição	Valor	Descrição
Demandas Judiciais	134.819,21	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias.
Dívidas em Processo de Reconhecimento		
Avais e Garantias Concedidas		
Assunção de Passivos		
Assistências Diversas		
Outros Passivos Contingentes		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>134.819,21</b>	<b>SUBTOTAL</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS
Descrição	Valor	Descrição
Frustração de Arrecadação		
Restituição de Tributos a Maior		
<b>Discrepância de Projeções:</b> • Aumento salarial dos servidores	198.990,00	Ajuste da programação financeira através da limitação de empenhos.
Outros Riscos Fiscais		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>198.990,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>
<b>TOTAL</b>	<b>333.809,21</b>	<b>TOTAL</b>

FONTE:

  
LUCAS DE SOUSA PEREIRA  
PREFEITO

RS 1,00

Valor
134.819,21
134.819,21
Valor
198.990,00
198.990,00
333.809,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2026

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
RENÚNCIA DE TRIBUTOS	TRIBUTOS	CONTRIBUINTE	31.000,00	38.000,00	44.000,00	RENÚNCIA
TOTAL						

FONTE:

  
LUCAS DE SOUSA PEREIRA  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2026**

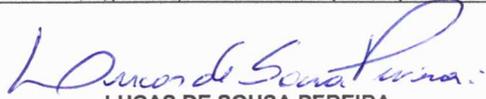
LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	(104.418.258,39)	0,00	142.313.907,00	0,00	19.049.000,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>(104.418.258,39)</b>	<b>0,00</b>	<b>142.313.907,00</b>	<b>0,00</b>	<b>19.049.000,00</b>	<b>0,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(100.169.393,61)	0,00	15.637.404,00	0,00	14.633.944,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>(100.169.393,61)</b>	<b>0,00</b>	<b>15.637.404,00</b>	<b>0,00</b>	<b>14.633.944,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE:

  
**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2026**

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2022	2023	2024
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
RECEITAS CORRENTES	0,00	605.420,00	2.917.583,32
Receita de Contribuições	0,00	448.996,00	2.044.232,77
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial	0,00	48.087,00	609.971,64
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	108.337,00	263.378,91
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>0,00</b>	<b>3.960.194,00</b>	<b>5.367.222,08</b>
RECEITAS CORRENTES			0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	89.552.445,00	91.093.293,00	0,00
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial			0,97
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS		0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>89.552.445,00</b>	<b>95.598.079,00</b>	<b>8.284.805,40</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	380.280,00	5.849.885,28
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			0,00
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			0,00
Despesas de Capital			
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>380.280,00</b>	<b>5.849.885,28</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)</b>	<b>89.552.445,00</b>	<b>95.217.799,00</b>	<b>2.434.920,12</b>
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE:

  
**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2026

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2024	8.284.805,40	5.849.885,28	2.434.920,12	0,00

FONTE:

*Lucas de Sousa Pereira*

**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2026

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	4.900.353	23.486.082	-18.585.729	-18.585.729
2023	2.287.722	10.177.622	-7.889.899	-26.475.628
2024	2.137.812	9.043.997	-6.906.184	-33.381.812
2025	1.942.420	774.824	1.167.596	-32.214.217
2026	1.876.133	7.432.357	-5.556.224	-37.770.441
2027	1.806.691	6.921.744	-5.115.053	-42.885.494
2028	1.668.163	6.280.232	-4.612.069	-47.497.563
2029	1.574.149	5.848.016	-4.273.866	-51.771.429
2030	1.477.844	5.413.745	-3.935.901	-55.707.330
2031	1.370.168	4.998.057	-3.627.888	-59.335.218
2032	1.317.468	4.797.834	-3.480.366	-62.815.585
2033	1.221.645	4.446.760	-3.225.115	-66.040.700
2034	1.088.315	3.968.989	-2.880.674	-68.921.374
2035	962.863	3.537.694	-2.574.831	-71.496.205
2036	877.683	3.159.806	-2.282.123	-73.778.328
2037	780.134	2.850.543	-2.070.409	-75.848.737
2038	626.014	2.378.587	-1.752.574	-77.601.311
2039	515.626	2.009.315	-1.493.689	-79.095.000
2040	456.871	1.796.105	-1.339.235	-80.434.235
2041	399.378	1.547.019	-1.147.641	-81.581.876
2042	355.914	1.349.472	-993.558	-82.575.433
2043	328.471	1.201.873	-873.402	-83.448.835
2044	282.167	1.010.020	-727.853	-84.176.688
2045	255.787	882.899	-627.112	-84.803.800
2046	225.915	769.481	-543.567	-85.347.367
2047	201.266	669.589	-468.323	-85.815.690
2048	167.352	544.306	-376.954	-86.192.644
2049	121.619	342.514	-220.895	-86.413.539
2050	100.967	302.655	-201.687	-86.615.226
2051	69.401	180.404	-111.003	-86.726.229
2052	62.993	171.264	-108.271	-86.834.500
2053	34.723	95.163	-60.440	-87.378.067
2054	20.779	69.603	-48.824	-87.426.891
2055	14.322	54.784	-40.462	-87.467.352
2056	7.134	35.400	-28.266	-87.495.619

  
LUCAS DE SOUSA PEREIRA  
PREFEITO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2026

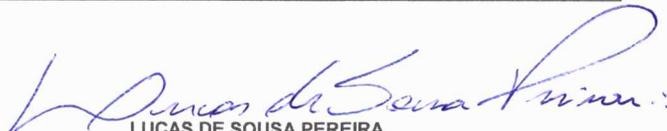
#### Multiplicador

INDICE INFLACIONARIO  
CONSTANTE

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	3,03	4,48	5,60	3,80	3,60	3,00
	1,103	1,066	1,000	0,962	0,928	0,900

#### INFORME O VALOR CORRENTE

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Receita Total	57.272.437,00	86.240.906,52	64.449.925,00	94.531.073,00	97.839.661,00	100.774.851,00
Receitas Não-Financeiras ( I )	57.156.627,00	84.885.979,15	61.375.947,00	93.045.789,00	96.302.392,00	99.191.464,00
Despesa Total	57.272.441,00	85.301.358,48	64.449.925,00	94.531.073,00	97.839.661,00	100.774.851,00
Despesa Não-Financeiras (II)	59.847.359,00	84.412.270,62	63.613.125,00	92.526.653,00	95.765.086,00	98.638.039,00
Resultado Primário (I - II)	(2.690.732,00)	473.708,53	(2.237.178,00)	519.136,00	537.306,00	553.425,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

  
LUCAS DE SOUSA PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2026

Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101/2000

EVENTO	Valor Previsto - 2026
Aumento Permanente da Receita	0,00
( - ) Aumento referente a Transferências Constitucionais	0,00
( - ) Aumento referente a Transferências do FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita ( I )	0,00
Redução Permanente da Despesa ( II )	0,00
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	0,00
Saldo Utilizado ( IV )	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )	

FONTE:

  
LUCAS DE SOUSA PEREIRA  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2026**

	Multiplicador		
	2026	2027	2028
INDICE INFLACIONARIO	3,80	3,50	3,00
CONSTANTE	0,893	0,848	0,900

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Projeção do PIB do Estado - R\$ Milhares	13.613,00	14.588,00	15.550,00

FONTE:

MEMORIA DE BASE DE INDICE INFLACIONARIO IGP-M (FGV) - % a.a

  
LUCAS DE SOUSA PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2026**

LRF, Art. 4º, § 1º

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	94.531.073,00	84.416.248,19	694.417,64	97.839.661,00	82.968.032,53	670.685,91	100.774.851,00	90.745.747,91	648.069,78
Receitas Não-Financeiras ( I )	93.045.789,00	83.089.889,58	683.506,86	96.302.392,00	81.664.428,42	660.148,01	99.191.464,00	89.319.939,42	637.887,23
Despesa Total	94.531.073,00	84.416.248,19	694.417,64	97.839.661,00	82.968.032,53	670.685,91	100.774.851,00	90.745.747,91	648.069,78
Despesa Não-Financeiras (II)	92.526.653,00	82.626.301,13	679.693,33	95.765.086,00	81.208.792,93	656.464,81	98.638.039,00	88.821.591,22	634.328,23
Resultado Primário (I - II)	519.136,00	463.588,45	3.813,53	537.306,00	455.635,49	3.683,21	553.425,00	498.348,20	3.559,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

  
**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2026**

INDICE INFLACIONARIO CONSTANTE	Multiplicador		
	2026	2027	2028
	3,80	3,50	3,00
0,893	0,848	0,900	

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Projeção do PIB do Estado - R\$ Milhares	13.613,00	14.588,00	15.550,00

FONTE:

MEMÓRIA DE BASE DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO IGP-M (FGV) - % a.a

  
**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2026**

LRF, Art. 4º, § 1º

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	94.531.073,00	84.416.248,19	694.417,64	97.839.661,00	82.968.032,53	670.685,91	100.774.851,00	90.745.747,91	648.069,78
Receitas Não-Financeiras ( I )	93.045.789,00	83.089.889,58	683.506,86	96.302.392,00	81.664.428,42	660.148,01	99.191.464,00	89.319.939,42	637.887,23
Despesa Total	94.531.073,00	84.416.248,19	694.417,64	97.839.661,00	82.968.032,53	670.685,91	100.774.851,00	90.745.747,91	648.069,78
Despesa Não-Financeiras (II)	92.526.653,00	82.626.301,13	679.693,33	95.765.086,00	81.208.792,93	656.464,81	98.638.039,00	88.821.591,22	634.328,23
Resultado Primário (I - II)	519.136,00	463.588,45	3.813,53	537.306,00	455.635,49	3.683,21	553.425,00	498.348,20	3.559,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**

PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

---

*Mensagem do Prefeito*

---

## *Mensagem do Prefeito*

*Senhor Presidente,*

*Senhores Vereadores.*

A proeminência da matéria que ora levamos ao julgo de Vossas Excelências, requer de total atenção de todos nós e que certamente encontrarão nessa augusta Casa Legislativa a devida dedicação que já é costumeira quando do encaminhamento de projetos importantes para o desenvolvimento da nossa terra.

No caso em discussão, a matéria encaminhada, trata:

(1) – **Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício Financeiro de 2026.** Encaminhamento da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, para o exercício financeiro de 2026, conforme preceitua o art. 165, da Carta Política de 88, é dever, obrigação e responsabilidade do Poder Executivo a elaboração da mesma, não só como um mecanismo de controle para atender os objetivos e metas fixadas para cada exercício financeiro, mas como um instrumento que norteia a elaboração da LOA.

Assim como em nenhum outro momento, negou esse parlamento autorização legislativa para que o Executivo Municipal exercesse suas prerrogativas, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação do projeto de lei em anexo, em todos os seus termos.

Com os cordiais cumprimentos, subscrevemos-nos muito.

**Atenciosamente,**

**Lucas de Sousa Pereira**  
*Prefeito Constitucional do Município*

---